

Protegendo e servindo quem serve e protege!

NOTA TÉCNICA PEC 06/2019 e PL 1.645/2019

Ementa: MILITARES. SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA NORMAS GERAIS DE INATIVIDADE E PENSÃO MILITAR. SIMETRIA ENTRE MILITARES FEDERAIS E ESTADUAIS. PEC nº 06/19, PL nº 1.645/19 e DL nº 667/69. CONTEXTO ATUAL: I. Mantida a integralidade da remuneração na reserva e da pensão militar e a assegurada a paridade com ativos. II. Preservado expressamente o direito adquirido dos militares que já implementaram os requisitos à inatividade com as atuais regras, ainda que o requerimento seja no futuro e que mudem as regras. III. Unificação da alíquota de contribuição, a mesma aplicável às FFAA. IV. Aumento para 35 anos o tempo de serviço exigível para passagem à reserva, sendo ao menos 30 de efetivo serviço militar, como regra aplicável aos novos, garantida regra de transição aos atuais. V. Vedada a incidência das regras do RPPS (art. 40 da CF/88) aos militares.

A FEDERAÇÃO NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS

MILITARES ESTADUAIS – FENEME, instituição com representatividade nacional, devidamente instituída nos termos da legislação e do ordenamento jurídico brasileiro, congregando 46 Entidades Estaduais de Oficiais Militares Estaduais e do Distrito Federal de Polícia Militar e Bombeiro Militar, com cerca de 80.000 Oficiais associados que tem como objetivos fundamentais, dentre outros, contribuir com o aperfeiçoamento do processo legislativo no âmbito da segurança pública pátria, vem apresentar a presente NOTA TÉCNICA acerca da PEC nº 06, de 20/02/2019, e do PL nº 1.645, de 20/3/2019, que contempla as novas regras do sistema de proteção social dos militares, consoante fundamentos que passa a expor:

- 1. O texto originário da Constituição Federal já contemplava a competência privativa da União para legislar sobre determinadas matérias relativas às Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (art. 22, XXI), **visando à máxima padronização nacional** e efetividade das Instituições que, além de suas atribuições primárias (art. 144, § 5°), exercem a função constitucional de forças auxiliares e reserva do Exército (art. 144, § 6°), respectivamente nos casos de garantia da lei e da ordem e de guerra externa.
- 2. Essa competência privativa foi reafirmada e **ampliada** pela PEC nº 06/19, cabendo à União legislar sobre "normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, **inatividades e pensões** das polícias militares dos corpos de bombeiros militares", conforme nova redação do art. 22, inc. XXI, da CF/88.



Protegendo e servindo quem serve e protege!

- 3. A competência dos Estados para disporem, por meio de Lei específica (Estatuto), sobre "o ingresso e os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades", conforme art. 42, §1° c/c o art. 142, §3°, inc. X, da CF/88, segue em pleno vigor, exceto quanto à inatividade e pensão militar.
- 4. Esse novo regime jurídico dos militares contém regras permanentes e de transição relativas à inatividade e pensão -, a serem observadas de forma cogente pelos Estados e DF, **com eficácia imediata**, acarretando a perda da eficácia de todos os dispositivos da legislação estadual conflitantes com a carga normativa constante das novas regras da União.
- 5. Cabe destacar que o texto originário da PEC, na forma encaminhada pelo Poder Executivo, continha dispositivo (art. 17) que determinava a aplicação das normas de inatividade e pensão das Forças Armadas enquanto não fosse editada a norma geral da União para os Militares Estaduais. Contudo, com a supressão desse dispositivo na Câmara dos Deputados, restou uma lacuna legislativa sobre o tema, a ser preenchida por norma infraconstitucional.
- 6. Neste sentido, restou carreado ao PL nº 1.645/19 a temática do sistema de proteção social dos Militares Estaduais e do DF, mediante alteração no Decreto-Lei nº 667/69, preenchendo a lacuna deixada pela supressão ocorrida no texto originário.
- 7. Dessa forma, uma vez aprovado o Relatório do PL nº 1.645/19 na Comissão Especial, ainda que pendente a votação de destaques que não afetam a parte relativa aos militares dos estados/DF, cumpre prestar os primeiros esclarecimentos acerca da abrangência e conteúdo dos dispositivos que contém as mudanças aplicáveis aos Militares Estaduais/DF.
- 8. Texto aprovado na comissão especial (ainda em processo legislativo), contém as seguintes alterações no DL nº 667/69:
 - "Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis estaduais específicas, nos termos do $\int 1^{\circ}$ do art. 42, combinado com o inciso X do $\int 3^{\circ}$ do art. 142, da Constituição Federal."

Comentário:

As alterações na proteção social dos militares estaduais, doravante assentada em norma geral da União – DL nº 667/69, preserva expressamente a competência constitucional dos Estados para definição dos direitos, deveres, remuneração, prerrogativas e outras situações especiais dos militares estaduais, nos respectivos Estatutos, agora nos termos do art. 42, § 1° e do art. 142, § 3°, inc. X, da Constituição Federal, c/c art. 24 do DL n° 667/69.

"Art. 24-A. Observado o disposto nos arts. 24-F e 24G, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade:

I — a remuneração na inatividade, <u>calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que</u> <u>o militar possuir quando da transferência para a inatividade remunerada</u>, a pedido, pode ser:

- a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de trinta e cinco anos de serviço, sendo no mínimo trinta anos de exercício de atividade de natureza militar; ou
- b) **proporcional**, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo;



Protegendo e servindo quem serve e protege!

II — a remuneração do militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela é integral, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir quando da transferência para a inatividade remunerada;

III — a remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista, automaticamente, na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação; e

IV — a transferência para a reserva remunerada, ex officio, por atingimento da idade-limite do posto ou graduação, se prevista, deve ser disciplinada por lei específica do ente federativo, observando-se como parâmetro mínimo a idade limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação." (NR)

Parágrafo único. A transferência para a reserva remunerada, ex officio, por inclusão em quota compulsória, se prevista, será disciplinada por lei do ente federativo.

Comentário:

Regra permanente:

- I) inatividade a pedido:
- a) INTEGRAL, passa a exigir o tempo mínimo de 35 anos de serviço, dos quais, no mínimo 30 anos de serviço militar, com base no posto ou graduação que possuir na inatividade;
- b) PROPORCIONAL, nos termos da legislação do ente federado com tantas quotas quantos forem os anos, portanto na proporção de 1/35;
- II) inatividade por invalidez, o texto preserva o direito à integralidade da remuneração do militar reformado por invalidez decorrente do serviço, independentemente de tempo de serviço militar;
- III) irredutibilidade da remuneração dos inativos e a paridade com índices e datas dos reajustes dos militares ativos;
- IV) A regra da transferência compulsória para inatividade por atingimento de idade máxima no posto ou graduação pode estar expressa nos Estatutos Estaduais, devendo observar como parâmetro mínimo as idades mínimas previstas para as FFAA, o mesmo em relação à quota compulsória que, se prevista na legislação do Estado, por ela será regida.
 - "Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar:
 - I-o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade;
 - II o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e
 - III a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas."

Comentário:

No que concerne à pensão militar, o dispositivo assegura a integralidade da pensão em relação à remuneração do posto ou graduação que o militar detinha, bem como a irredutibilidade do benefício, por meio da revisão automática nas mesma datas e índices de revisão da remuneração dos militares da ativa, preservando o valor equivalente.

Os parâmetros adotados para fins de beneficiários pelas FFAA devem ser aplicáveis pelos Estados, assegurando a simetria constitucional no tema proteção social.



Protegendo e servindo quem serve e protege!

"Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.

§ 1º Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva. § 2º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 os entes federativos poderão alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição de trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal."

Comentário:

O dispositivo unifica as alíquotas da contribuição para a proteção social, adotando os parâmetros das FFAA e incidindo sobre a totalidade da remuneração de ativos e inativos e dos proventos de pensão militar, afastando a faixa de imunidade. Ainda, estabelece a obrigação direta do Tesouro na gestão e cobertura de eventuais insuficiências ou gestão de superávit.

Em sincronia com o disposto no § 4º ao art. 3º-A da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, estabeleceu-se um marco temporal a partir do qual as alíquotas poderão ser alteradas, nos termos e limites definidos em lei federal.

Conforme justificativa do voto, a alteração que incluiu o § 2º "visa a conceder aos entes federativos tempo suficiente para a busca do equilíbrio fiscal de modo a atender à necessidade de aporte de recursos para custeio das pensões e da inatividade, bem como evitar alterações bruscas na legislação em vigor, em prejuízo dos militares estaduais".

São aplicáveis as seguintes alíquotas: I – nove e meio por cento a contar de 1° de janeiro de 2020; e II – dez e meio por cento a contar de 1° de janeiro de 2021.

Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F. Parágrafo único. Compete à União, na forma de regulamento, verificar o cumprimento das normas gerais a que se refere o caput."

Comentário:

A regra impede a criação, nos Estatutos Estaduais, de direitos ou garantias relacionadas à inatividade ou pensão conflitantes com as normas gerais do DL nº 667/69. Não obsta, contudo, o exercício da competência legislativa acerca de carreira ou outros aspectos que não sejam incompatíveis com o modelo de simetria constitucional adotado.

A manutenção e verificação da unidade legislativa nacional sobre o tema será competência da União, na forma de Regulamento.

"Art. 24-E. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.

Parágrafo único. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos."



Protegendo e servindo quem serve e protege!

Comentário:

O dispositivo traz o conceito de proteção social e faculta aos Estados a inclusão de outros direitos, como saúde e assistência, por meio de lei específica.

O texto esclarece de forma inequívoca que não se aplicam aos militares estaduais as normas estaduais referentes aos regimes próprios de previdência, porquanto não abrangidos pelas regras constitucionais do art. 40 da CF/88, e sim, ao sistema de proteção social.

"Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos."

Comentário:

A regra consagra o direito adquirido dos militares à aplicação das regras vigentes ao tempo do preenchimento dos requisitos exigíveis com base no direito local, se mais benéfico. O objetivo é dar segurança jurídica aos atuais militares de permanecerem no serviço ativo com a preservação dos direitos já incorporado no patrimônio pessoal.

"Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação, devem:

I-se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de trinta anos ou menos, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, acrescido de dezessete por cento; e

II — se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de trinta e cinco anos, cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo.

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos do caput, o militar deve contar no mínimo vinte e cinco anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescido de quatro meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a cinco anos de acréscimo."

Comentário:

Regra de transição. Aqui está consagrada a regra de transição, aplicável aos militares cujo tempo de serviço previsto na lei Estadual é de 30 anos ou menos. Fica assegurada expressamente a remuneração integral na passagem para reserva desde que preenchidos, cumulativamente os dois requisitos: (a) o acréscimo de 17% no tempo que falta para implementar os tempo exigível segundo o Estatuto local (25 ou 30 anos) e o implemento de 25 anos de serviço militar, com os acréscimos.

A justificativa constante no PL assenta, verbis: "(1) não só o cumprimento da exigência de tempo mínimo de 25 anos de serviço em atividade de natureza militar; (2) como a necessidade de aumento proporcional do tempo de serviço total até o máximo de 30 anos, conforme o tempo faltante de cada um; (3) permite a averbação de tempo de serviço anterior até o limite de 5 anos, para os militares sujeitos ao regime atual de 30 anos (homens ou mulheres); e (4), ainda, reduz o tempo de serviço total a ser cumprido para 30 anos para os militares sujeitos ao regime atual de 25 anos (homens e mulheres)."

"Art. 24-H. Sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, as normas gerais de inatividade e pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, devem ser ajustadas, para manutenção da simetria, sendo



Protegendo e servindo quem serve e protege!

vedada a instituição de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade ou pensão militar."

Comentário:

Reiteração do **princípio da simetria** de tratamento entre militares, determinado a imediata eficácia nos estatutos estaduais das alterações ocorridas na legislação federal sobre inatividade e pensão militar, com vedação de tratamento desigual, que não pode ser mais benéfico nem prejudicial, ressalvadas as regras transitórias, que determinam a manutenção da legislação estadual. A vedação está em instituição de novas disposições.

"Art. 24-I. Lei específica do ente federativo pode estabelecer:

I — regras para permitir que o militar transferido para a reserva exerça atividades civis em qualquer órgão do ente federativo por meio de adicional, o qual não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade, não servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens e não integrará a base de contribuição do militar; e

II – requisitos para o ingresso de militares temporários, mediante processo seletivo, cujo prazo máximo de permanência no serviço ativo será de oito anos, observado percentual máximo de cinquenta por cento do efetivo do respectivo posto ou graduação.

§ 1º O militar temporário, de que trata o inciso II do caput, será contribuinte da contribuição a que se refere o art. 24C, fazendo jus aos benefícios de inatividade por invalidez e pensão militar, durante a permanência no serviço ativo.

§ 2º Cessada a vinculação do militar temporário à respectiva corporação, o tempo de serviço militar será objeto de contagem recíproca para fins de aposentadoria no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência social, sendo devida a compensação financeira entre os regimes."

Comentário:

Permissivo aos Estados para aproveitamento de militares da reserva em outras atividades de natureza civil, por meio do recebimento de adicional, que não é incorporável nem reflete nos vencimentos de inatividade.

Regulamentação dos programas de militares temporários, consagrados nas FFAA, agora no âmbito das Forças Estaduais, estabelecendo normas gerais.

"Art. 24-J. O tempo de serviço militar e o tempo de contribuição ao regime geral de previdência social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição referentes aos demais regimes."

Comentário:

Antiga regra da contagem recíproca entre RGPS, RPPS e Proteção Social dos Militares, portanto o militar que veio da atividade privada ou do serviço público terá o seu tempo contado, e se for da atividade militar para a privada ou serviço público também será contato para fins de aposentadoria.

Art. XX. Ato do Poder Executivo do ente federativo, a ser editado no prazo de trinta dias e cujos efeitos retroagirão à data de publicação desta lei, poderá autorizar, em relação aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em atividade na data de publicação desta lei, que a data prevista no art. 24-F e no caput do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969, incluídos por esta lei, seja estendida até 31 de dezembro de 2021.



Protegendo e servindo quem serve e protege!

Comentário:

Permite que o estado possa prorrogar a aplicação da lei por até dois anos, de maneira que se o governador editar um Decreto no período de trinta dias, o militar que ainda não adquiriu o direito poderá fazê-lo em até dois anos da publicação da lei que não terá nenhum acréscimo, não terá pedágio, e irá com todos os direitos da legislação do seu estado.

9. Derradeiramente, a proteção social reconhece a existência das condições especiais comuns na vida laboral dos militares estaduais e do DF, entre as quais, exemplificativamente, cita-se que penhoram a própria vida na defesa do cidadão; estão submetidos a rígidos códigos disciplinares e sob a égide de legislação penal militar e processual penal militar especial, essenciais ao controle da Força; cumprem rotina de trabalho com alto grau de letalidade; expõem-se a diuturno risco à vida, à saúde e à integridade física, tanto na função de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, quanto na função de combate a incêndios, resgate e salvamento, inclusive em locais insalubres e hostis; sujeitam-se a escalas de serviço com variações de horários, não raro sem perceber adicional noturno ou hora extraordinária; são impedidos de sindicalização e greve; são mobilizáveis ao serviço ativo em determinadas condições; mesmo na reserva estão sujeitos ao cumprimento do decoro e ética profissional, sob pena de indignidade; possuem dedicação exclusiva à profissão; podem ser transferidos constantemente para melhor atender ao interesse público; têm o dever legal de agir na defesa social, ainda que fora do serviço; podem perder o posto e a graduação mesmo na reserva, com consequente perda de proventos; são compulsados à reserva ao completarem determinada idade que incompatibiliza ao pleno e seguro exercício funcional. A tudo isso, pode-se acrescentar o pesado custo familiar.

Resumo - sistema de proteção social no PL 1645/19, alterando o Dec Lei

Federal 667/69

- Assegura a integralidade da remuneração na reserva e da pensão militar;
- Assegura a paridade entre ativos e ativos;
- Preserva o direito adquirido dos militares que já implementaram os requisitos à inatividade com as atuais regras, ainda que o requerimento seja no futuro e que mudem as regras;
- Unifica as alíquotas de contribuição, passando a aplicação das mesmas aplicáveis às FFAA;
- Aumenta para 35 anos o tempo de serviço exigível para passagem à reserva, sendo ao menos 30 de efetivo serviço militar, como regra aplicável aos **NOVOS** militares;
- Garante regra de transição quanto ao tempo de serviço aos atuais militares, inclusive respeitando o tempo de serviço menor (25 anos) em Estados que possuem em suas legislações tal previsão, como é o caso das militares mulheres;



Protegendo e servindo quem serve e protege!

- Veda a incidência das regras do RPPS (art. 40 da CF/88) aos militares e estar submetido a institutos de previdência;
- Deixa claro que os policiais militares e bombeiros militares tem garantida simetria com militares das FFAA em relação a inatividade e pensões possuindo Sistema de Proteção Social e não regime previdenciário;
- Estabelece que o Tesouro do Estado é o responsável de cobrir eventuais déficits para pagamento de remuneração de militares inativos ou pensões militares;
- Estabelece que ficará à cargo da União a fiscalização para que os entes federados cumpram a legislação federal quanto ao Sistema de Proteção Social dos Militares; e
- Mantém em vigor os atuais institutos existentes nos Estatutos estaduais, como a promoção na reserva (posto/graduação imediato) onde houver por exemplo, vedada a implementação de novos institutos diversos dos existentes nas FFAA.

Com registro de agradecimento a todos os integrantes da FENEME, aos Comandantes Gerais das PM/CBM, aos Parlamentares, ao Poder Executivo e a todas as Entidades que ajudaram na construção do texto em seu conjunto, são os esclarecimentos preliminares.

Respeitosamente,

Brasília, DF, 23 de outubro de 2019.

MARLON JORGE TEZA

ROGER NARDYS VASCONCELLOS Major/RS - Diretor Jurídico FENEME